379R0106

DECISÃO N.º 106/79/CECA DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1979

que prorroga por um ano a proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95·

Considerando que as medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comun do aço foram prolongadas por um ano ; que os governos de paises terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação quanto a estas medidas ;

Considerando ter a experiência demonstrado que a utilização considerável da faculdade de alinhamento por ofertas provenientes de paises terceiros multiplica os efeitos depressores nos preços da Comunidade ; que em consequência, pela Decisão nº 527/78/CECA (1) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2293/78/CECA (2) a Comissão suspendeu aquela faculdade de alinhamento das empresas da Comunidade ; que a vigência da Decisão nº 527/78/CECA terminou em 31 de Dezembro de 1978 ;

Considerando que foram renovados para 1979 os convénios concluídos com certos países terceiros ; que a Decisão nºo 527/78/CECA deve assim ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1979 ;

Considerando que estes convénios poderiam abrager apenas certos produtos siderúrgicos ; que importa, portanto, especificar no anexo os produtos siderúrgicos abrangidos pela presente decisão ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão nº 527/78/CECA é alterada da seguinte forma :

1. No artigo 3º as palavras « Cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1978 » são substituídas por « Cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1979 ».

2. O respectivo anexo é substituido pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros,

Feito em Bruxelas em 19 de Janeiro de 1979.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(2) JO nº L 275 de 30.9 1978, p. 92.

ANEXO

A proibição de alinhamento decorrente da presente decisão aplicase às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes paises :

1. CONFEDERAÇÃO SUÍÇA :

— em relação às barras cheias para armaduras de cimento ou betão, com recortes, rebarbas, denteados ou saliências de pouca importância, provenientes de laminagem, tendo sofrido ou não torção após a laminagem e incluídas na subdivisão estatistica 73.10 A II a) da Nimexe (1),

— em relação às barras lisas para cimento ou betão da subdivisão estatística ex 73.10 A II b) da Nimexe.

(1) Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os respectivos Estados-membros (JO nº L 353 de 18.12.1978).